

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2012

Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação dispõe que o fiador que satisfizer obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que pagar título de crédito de responsabilidade de seu avalizado poderão inscrever, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, enquanto não forem devidamente reembolsados.

A inclusa justificativa esclarece que se cuida de fortalecer os institutos da fiança e do aval.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição, na forma de um Substitutivo.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Neste colegiado não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

62383E7225

62383E7225

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de proteção ao crédito são disciplinados pelos artigos 43 e seguintes do **Código de Defesa do Consumidor** – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Os cadastros de consumo hospedam registros de impontualidade e inadimplência de pessoas naturais e jurídicas, comumente apelidadas de devedores. Os serviços de proteção ao crédito são serviços privados de informações **mercantis**.

De fato, estes serviços são operados por pessoas jurídicas de direito privado, empresas que recebem, monitoram e alimentam seus próprios registros de impontualidade e inadimplência no intuito de tornar mais segura a **concessão de crédito no comércio e indústria**, oferecendo seus serviços no mercado de consumo.

O cadastro de mal pagador foi criado para proteção do crédito e é patrocinado pelos lojistas e empresários.

O SERASA é uma pessoa jurídica de direito privado que, originalmente, foi denominada de Serviços de Assessoria S.A, nome de que provém a sigla.

O SERASA é uma empresa privada ligada ao setor bancário, cujo desiderato é centralizar os registros de nomes de cidadãos e de empresas que não honraram seus compromissos financeiros, **facilitando a tomada de decisões por parte das instituições financeiras no momento de conceder o crédito**, mediante análise da credibilidade do requerente perante mercado de consumo.

Com o mesmo intento, o SPC Brasil é um serviço privado que monitora as informações obtidas das Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDLs), o maior banco de dados da América Latina em informações creditícias sobre pessoas físicas e jurídicas, conforme se lê no sítio eletrônico da entidade.

62383E7225

62383E7225

Por conseguinte, pode-se afirmar que tanto o SPC Brasil como o SERASA são pessoas jurídicas de direito privado, sociedades empresariais prestadoras de serviços destinados ao mercado de consumo, disponíveis ao público, cujo escopo é proteger os clientes em suas relações creditícias. Quando uma pessoa, física ou jurídica, tem o seu nome inscrito no SERASA, isto é uma advertência no sentido de que tal pessoa não merece crédito.

Ocorre que as relações entre particulares, como as derivadas de fiança ou aval, não resultam da concessão de crédito. Não é justo, portanto, inscrever no SERASA, que é um cadastro de devedores inadimplentes destinado a proteger o crédito, o nome de alguém que não se fez devedor porque tenha merecido crédito.

Nem é adequado porque, contrariando a finalidade do SERASA, cria oportunidades para equívocos que podem ser prejudiciais às próprias empresas que utilizam informações desse cadastro quando decidem sobre a concessão de crédito a alguém. Podem deixar de fazer negócios com devedores que, na verdade, merecem todo o crédito do mundo. Tal constituiria, até, abuso de direito.

Entre particulares, o que vale são as regras do Código Civil, disciplinando que:

Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

62383E7225

62383E7225

Portanto, em que pesem as boas razões que inspiram a presente proposição, esta não deve prosperar.

O voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.825, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator